



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara M. de Cab. Grande-MG

DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

(☒) Recebido. (☒) Numere-se. (☒) Publique-se.
(☒) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 19/09/2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE	
MENSAGEM Nº 20, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS 183	SOB O Nº 6401
AS 15:55 HORAS.	
CAB. GRANDE-MG, 13/09/2016	
<i>P. Moreira</i>	

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabeceira Grande para o exercício financeiro de 2017; estabelece a forma de financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município em 2017 e dá outras providências, elaborado em consonância cristalina com a Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a Lei Municipal n.º 503, de 29 de junho de 2016, cujo diploma estatuiu as diretrizes e fixou as bases para a feitura da lei orçamentária do próximo exercício fiscal.

2. Impende registrar, inicialmente, que estamos encaminhando o projeto de lei orçamentária com pequeno atraso, em face de adversidades técnicas, mas certamente o prazo ainda possibilitará ampla discussão no âmbito legislativo, inclusive viabilizando a participação popular mediante realização de audiências públicas, em prestígio ao disposto no Estatuto da Cidade, documentado pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que institucionalizou, entre outras novidades, a **Gestão Orçamentária Participativa**.

3. A LOA representa o instrumento através do qual se viabilizam as ações governamentais. É através dela que a Administração realiza o que foi planejado: as ações indispensáveis para atingir os objetivos e metas dentro de um exercício fiscal, por intermédio da disponibilização dos recursos financeiros necessários.

4. Bem por isso, a LOA é o documento legal que apresenta os meios para se chegar aos fins, isto é, os recursos financeiros a serem obtidos e a alocação destes para atender aos objetivos e às metas pretendidas.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EDILSON MARIANO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

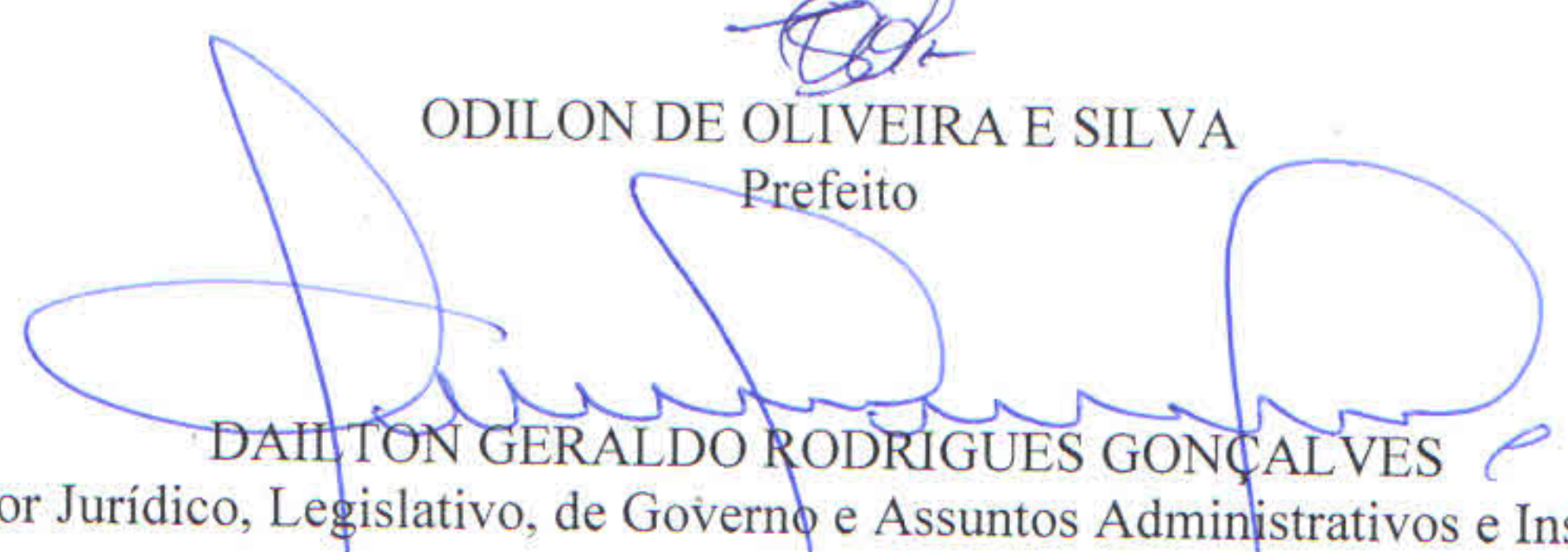
(Fls. 2 da Mensagem n.º 20, de 12/9/2016)

5. Com efeito, no momento em que se elabora o PPA e a LDO são definidas políticas, diretrizes e metas de governo para um determinado período. O orçamento anual, no entanto, é o elo entre o planejamento e a execução física e financeira das ações de governo. É com a LOA que se concretiza o que se estabeleceu no PPA e na LDO.
6. Espera-se, por conseguinte, que o texto que comporta a estimativa da receita e o balizamento da despesa para o exercício fiscal de 2017 esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população. Não significa, entretanto, que o texto está acabado, sendo imprescindível a colaboração e aportes oferecidos por essa augusta Casa de Leis, pois cremos que se estas forem necessárias estarão materializando e atendendo aos anseios, reclamos e aspirações do povo cabeceirense.
7. O presente projeto de lei projeta a receita para 2017 no montante de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), e a despesa é fixada em igual valor.
8. São essas, excelentíssimo senhor Presidente, as razões que ostentamos para apresentar o indigitado projeto de LOA, cuja matéria submetemos ao crivo dos eméritos senhores membros da Câmara, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, aperfeiçoando-o e aprimorando-o, se assim julgar necessário, bem assim tornando-o ainda mais participativo mediante a realização de audiências públicas ou instrumentos correspondentes.
9. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

MENSAGEM EXPOSITIVA

1. RECEITAS CORRENTES E RECEITAS DE CAPITAL

As receitas correntes e de capital foram estimadas de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) As Receitas oriundas de transferências de recursos vinculados e voluntárias dos governos estadual e federal foram devidamente fundamentadas nos valores previstos nos seguintes sites: (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-MPOG). Na estimativa destas receitas consideramos o índice inflacionário para 2017 de 8,74%
- b) As demais receitas correntes que não são oriundas de transferências de outros órgãos foram calculadas pela média da receita arrecadada até 30/06/2016, considerando crescimento somente da taxa de Inflação prevista para o Exercício.
- c) A previsão das receitas de convênios federais para o ano de 2017 foi estimado com base nas necessidades do município.

2. DESPESAS CORRENTES

a) PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram fixadas para o ano de 2017, utilizando-se como base a folha de pagamento do mês de julho/2016, acrescida dos seguintes índices inflacionários:

- Para os servidores que ganham até 1 (um) salário mínimo, reajustamos pelo índice de 8,32%, passando o salário de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) para R\$946,00 (novecentos e quarenta e seis reais) que é o reajuste oficial previsto pelo Governo Federal para 2017;
- Para os demais servidores, o reajuste fixado foi de 8,74% correspondente à previsão da inflação relativa ao IPCA, já considerando neste índice a implantação do Plano de Carreira a partir de 01/01/2017.

b) JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

- Os juros e encargos da dívida foram fixados com base nos termos de acordo de parcelamentos e confissão de dívidas previdenciárias n.º 01/2012, n.º 01/2013 e 01/2016 assinado entre o município de Cabeceira Grande e o PREVCAB, os valores já estão devidamente corrigidos pelo índice oficial previsto no termo de parcelamento.
- Os juros e encargos da dívida com o BDMG- Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais relativos ao Programa NOVO SOMMA MAQ, BMDG MUNICÍPIOS e NOVO SOMMA URBANIZA, também forma extraídos dos contratos assinados entre o município e o BDMG, dentro dos parâmetros legais.
- Os juros e encargos da dívida parcelada com o INSS é corrigida pela Taxa SELIC extraída mensalmente do sítio da Receita Federal do Brasil e aplicada sobre o valor principal.

c) **OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

- As outras despesas correntes foram fixadas pela média dos empenhos e pagamentos realizados até 30/06/2016.

3. **DESPESAS DE CAPITAL**

a) **INVESTIMENTOS:**

- A despesa fixada para investimentos divide-se em aquisição de material permanente e obras e instalações, quanto às despesas com obras e instalações fixamos com base nas transferências de receitas de capital, já as despesas com aquisição de equipamentos e material permanente fixamos com base na arrecadação de receitas correntes que não possuem recursos vinculados.

b) **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:**

As despesas relativas à amortização da dívida referem-se aos seguintes empréstimos e financiamentos:

a) **Empréstimo junto ao BDMG relativo ao Programa NOVO SOMMA MAQ, NOVO SOMMA URBANIZA e BDMG-Municípios;**

B) Parcelamento de dívidas previdenciárias junto ao RPPS – PREVCAB e RGPS – INSS:

RPPS – PREVCAB: As parcelas relativas a parte principal foram fixadas nos termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários e são compostas pelo valor principal que é fixo, acrescido dos juros e encargos que são variáveis.

RGPS – INSS: A parcela relativa ao pagamento da dívida com o INSS é apurada com percentual de 0,25% sobre a RCL – Receita Corrente Líquida do exercício anterior, sendo: 0,25% da média da RCL para pagamento da parte principal, o referido índice foi fixado através de Lei Federal e está sendo aplicado pela Receita Federal do Brasil-RFB.

